

LEI Nº 2.319/2013

Dispõe sobre concessão de passe livre a pessoas portadoras de necessidades especiais residentes no Município de Viçosa-MG.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas portadoras de necessidades especiais residentes no Município de Viçosa-MG terão direito ao passe livre nos veículos de transporte coletivo público municipal.

§ 1º - O passe livre confere à pessoa com deficiência, residente no Município de Viçosa, o direito de utilizar, ilimitadamente, o serviço de transporte público coletivo municipal.

§ 2º - Ao acompanhante da pessoa com deficiência, devidamente cadastrada na forma desta Lei, será concedida a gratuidade do transporte coletivo público municipal, mediante passe livre em quantidade ilimitada, para uso exclusivo em companhia daquela, excetuando-se na hipótese prevista no art. 6º desta Lei.

§ 3º - O direito ao passe livre previsto nesta Lei não importará na restrição ou negação do transporte sanitário às pessoas com deficiência que necessitam deste transporte específico que permanece sob a responsabilidade do Município.

Art. 2º Deverá a presente Lei respeitar o disposto na Lei nº 1.576/2004.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 3º Entende-se, taxativamente, como portadoras de necessidades especiais às pessoas para fins desta Lei que possuam:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraplesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; sendo, classificada como surdez acentuada, severa, profunda e anacusia.

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: portador de doença neurológica congênita ou adquirida, cujo funcionamento intelectual significativamente inferior à média, ou, de distúrbios psíquicos sem substrato orgânico que importe em sua incapacidade civil ou inimizabilidade penal, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a)** comunicação;
- b)** cuidado pessoal;
- c)** habilidades sociais;
- d)** utilização da comunidade;
- e)** saúde e segurança;
- f)** habilidade acadêmica;
- g)** lazer;
- h)** trabalho.

V - associação de duas ou mais deficiências elencadas na presente lei;

VI - pessoas ostomizadas, renais crônicos, transplantados e hansenianos;

VII - portadores do vírus HIV nos casos em que manifestações clínicas que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, que necessitem de tratamento contínuo;

VIII - doença oncológica em atividade;

IX - doença crônica, devendo ser caracterizada através do documento descrito no caput, acrescido das seguintes informações:

a) indicação expressa da doença considerada como crônica, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS);

b) caracterização da perda de funcionalidade;

c) definição expressa do tempo de duração do tratamento e frequência das consultas nas unidades de saúde;

d) justificativa da necessidade de tratamento continuado, assim entendido como aquele com periodicidade não inferior a duas vezes por mês;

e) justificativa da necessidade de deslocamento e, quando preciso, de acompanhante.

§ 1º - Nos casos das deficiências e ou doenças estipuladas no neste artigo, deverá, ainda, o portador de necessidades especiais comprovar a incapacidade de deambulação ativa.

§ 2º - Em caso de omissão deste artigo, fica a critério da Secretaria Municipal de Políticas Sociais a definição da necessidade especial.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 4º Para concessão do benefício do passe livre deverá o portador de necessidade especial se submeter à análise pelo órgão competente da Prefeitura, que expedirá uma carteira de identificação do portador de necessidade especial e um cartão de bilhetagem eletrônica que será fornecido pela empresa de transporte coletivo, gratuitamente.

Art. 5º O candidato ao passe livre será submetido a uma Junta Médica composta por três médicos, servidores municipais, indicados pela Secretária Municipal de Saúde, que comprovará a necessidade especial mediante laudo e informará se beneficiário necessita de acompanhante.

Parágrafo único - O candidato ao passe livre deve apresentar a junta médica documentos que comprovem sua necessidade como: receituários, exames e pareceres médicos de outros profissionais os quais sejam suficientes para comprovar sua deficiência.

Art. 6º Será concedido passe livre ao acompanhante do portador de necessidade especial, desde que comprovado a necessidade e avaliado a critério da Junta Médica.

§ 1º - O acompanhante do portador de necessidade especial somente poderá valer-se do benefício quando, efetivamente estiver assistindo o titular do benefício, salvo o acompanhante do portador de necessidade especial assistidos pela APAE e CAPS que poderá utilizar o itinerário fixado na carteira de identificação do deficiente;

§ 2º - O acompanhante do portador de necessidade especial assistidos pela APAE e CAPS somente poderá utilizar o bilhete eletrônico sem a presença do deficiente:

- a)** no itinerário fixado na carteira de identificação do deficiente,
- b)** somente em dias de atendimentos da APAE e CAPS ou programas de educação, saúde, esporte e lazer, declarados por estas instituições.
- c)** o benefício ao acompanhante do portador de necessidade especial de utilizar a cartão eletrônico sem a presença do deficiente será limitado por duas vezes ao dia.

§ 3º - Nos casos de necessidade de acompanhante, este fato deverá constar na carteira identificação do portador de necessidade especial e no cartão

bilhetagem eletrônica de passe livre emitido pela empresa concessionária de transporte coletivo.

Art. 7º Constará na carteira de identificação do portador de necessidade especial e no cartão bilhetagem eletrônica de passe livre o prazo de validade do benefício indicado no laudo de avaliação e a necessidade do acompanhante.

§ 1º - Nos casos em que o beneficiário tiver direito ao acompanhante a validade indicada na carteira deverá ser o mesmo tempo estipulado no laudo de avaliação para o acompanhante, devendo o titular, ao término desse prazo, efetuar a troca de sua carteira de passe livre “com acompanhante” por uma “sem acompanhante” na Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

§ 2º - A troca de que trata o inciso anterior dispensará a necessidade de novo laudo da junta médica e será efetuada gratuitamente ao deficiente.

Art. 8º A validade máxima do benefício ao portador de necessidade especial será de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, decorrido o prazo estabelecido, desde que o portador de necessidade especial seja novamente submetido à Junta Médica.

Art. 9º A gratuidade no transporte é concedida ao titular do benefício e, quando for o caso, ao seu acompanhante, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único - Para fins do *caput* deste artigo, é obrigatória a apresentação da carteira de identificação do portador de necessidade especial beneficiário, do passe livre e dos documentos de identidade do beneficiário no ato de utilização do transporte coletivo.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REQUERER O BENEFÍCIO

Art. 10. A carteira de identificação do portador de necessidade especial e ou cartão de bilhetagem eletrônico de passe livre será autorizada pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais mediante:

I - termo de Solicitação de Benefício, (anexo);

II - cópia de documento de identidade;

III - cópia de comprovante de residência seguindo as normas bancárias;

IV - foto 3x4;

V - laudo expedido pelo médico responsável pelo tratamento do candidato indicando o CID do portador da deficiência;

VI - laudo de avaliação e outros exames complementares exigidos na forma de regulamento.

§ 1º - Os processos de concessão da carteira/cartão de passe livre, contendo os documentos citados no *caput* deste artigo, serão arquivados

individualmente na Secretaria Municipal de Políticas Sociais ficando sob sua responsabilidade.

§ 2º - Deverá a Secretaria de Políticas Sociais enviar uma cópia do processo de concessão de carteira/cartão de passe livre a empresa concessionária de transporte público coletivo municipal.

Art. 11. Nos casos em que o candidato for incapaz, deverá ser apresentada cópia dos documentos de seu responsável legal ou de seu curador.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A carteira de identificação do portador de necessidade especial e o cartão de Bilhetagem Eletrônica terá validade de (2) dois anos.

Parágrafo único - O fornecimento e entrega do Cartão de Bilhetagem Eletrônica será feito pela empresa concessionária do Transporte coletivo, sem ônus para o beneficiário, localizado no centro da cidade e que esteja de acordo com as normas de acessibilidade.

Art. 13. A constatação de uso indevido do benefício sujeitará à retenção temporária de sua carteira/cartão de passe livre por parte do preposto da empresa, que deverá encaminhá-la com urgência para a Secretaria Municipal de Políticas Sociais, à convocação para esclarecimento, a advertência, e eventualmente, a suspensão permanente do benefício, respeitando o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - entende-se por utilização indevida aquela realizada por qualquer pessoa que não o titular ou acompanhante, quando for o caso, do cartão de bilhetagem eletrônico do passe livre cuja posse tenha ocorrido por cessão, empréstimo, venda, ou qualquer outra forma de permissão de uso da mencionada carteira por terceiros, assim como se estiver fora do seu prazo de validade.

Art. 14. Todos os benefícios de concessão de passe livre serão reavaliados após aprovação desta Lei, resguardando o direito dos beneficiários da lei anterior dentro deste período de reavaliação.

Parágrafo único - O prazo para reavaliação dos processos de concessão do benefício é de 90 dias, iniciando após a publicação desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei serão 100% (cem por cento) custeadas pelo Município de Viçosa-MG, considerando a tarifa cobrada do transporte coletivo público municipal, garantidas pela respectiva fonte de custeio, 08.2420028 2.135 339039, assegurado o direito de revisão desta porcentagem após um ano, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Fica autorizado o Município de Viçosa a celebrar convênio com a empresa concessionária de transporte coletivo para estipular as obrigações decorrentes desta Lei;

§ 2º - O convênio entre o município de Viçosa e a empresa concessionária de transporte coletivo respeitará as definições da Lei nº 1.576/2004, que regulamenta a outorga da concessão dos serviços públicos de transporte coletivos municipais;

§ 3º - O prazo de vigência do convênio será de, no máximo, 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93, podendo ser celebrados sucessivos convênios mediante a prévia comprovação, em audiência na Câmara Municipal, de se tratar da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

§ 4º - As despesas do convênio entre o Município de Viçosa e a Empresa Concessionária, será de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais, assegurado o direito de revisão deste valor após um ano, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 5º - A revisão do valor será limitado ao percentual máximo de reajuste da tarifa de ônibus, aprovada pela Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 16. Os usuários do passe livre terão prioridade no acesso e assento aos ônibus.

Art. 17. A empresa concessionária do transporte público coletivo informará à Câmara Municipal, trimestralmente, o quantitativo dos passes livres efetivamente utilizados no período e os valores pagos pela Prefeitura.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.031/2010.

Viçosa, 17 de julho de 2013.

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 04/06/2013, com emendas dos Vereadores Alexandre Valente Araújo, Sávio José do Carmo da Silva, Sergio Norfino Pinto, Marcos Nunes Coelho Júnior e Lidson Lehner Ferreira)